



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 044/2023

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera o § 3º, do art. 39, da Lei Municipal nº 3.524/2018.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações no § 3º da Lei Municipal nº 3.524/2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Pessoal do Magistério Público Superior e Técnico Administrativo - PCCPMPSTA da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA.

Segundo a justificativa da proposição, “a Lei Municipal nº 3.524/2018, especificamente em relação ao cargo de Diretor da FAFIA, estabelece que sua nomeação se efetivará por ato do Executivo Municipal, mediante escolha em lista tríplice, apresentada pela Congregação da IES, em consonância com a legislação municipal em vigor, bem como que o indicado seja Professor da FAFIA em efetivo exercício na Instituição, por no mínimo 4 (quatro) anos, conforme disposto em seu art. 9º, § 1º, e art. 39, § 3º.”

E que, “ocorre, que a FAFIA jamais realizou sequer um concurso em toda a sua existência.”

E ainda, que “diante da impossibilidade do atendimento ao art. 39, § 3º da Lei nº 3.524/2018, porquanto inexistente na legislação municipal as atribuições, competências e requisitos da Congregação da IES, de maneira a viabilizar a indicação, em lista tríplice, ao Executivo Municipal, bem como pela ausência de realização de concurso público, pelo fato da inexistência de professor da IES em efetivo exercício na Instituição, se torna necessário a adequação da Lei Municipal nº 3.524/2018, em relação aos requisitos para nomeação do cargo de Diretor da FAFIA.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e possibilidade de se promover a alterações objetivando produzir ajustes estruturais de natureza administrativa, com finalidade de melhor funcionamento e atendimento das atividades e prestação de serviços públicos, considerando a inexistência de professor da IES em efetivo exercício na Instituição.

Com relação à redação, no que se refere o inciso “I”, do §3º e o requisito do Cargo de Diretor do Anexo da proposição , quanto a expressões “*não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,*” revelam-se inconstitucionais em decorrência da vedação à nomeação pelo simples fato de “ter sofrido condenação criminal” estaria criando outros efeitos para a mesma, ou seja, estaria legislando sobre matéria penal, cuja competência é exclusiva da União.

Sobre a matéria, o STF, recentemente, no dia 04 de outubro de 2023, julgou o RE 1.282.553Tema de Repercussão Geral 1190, que também trata de nomeação para cargos públicos de candidatos cumprindo condenação na esfera penal, e fixou a seguinte tese:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



"A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários (Destaque nossos) (STF, 2023)."

Assim sendo, sugiro e recomendo às Comissões Competentes, em especial à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que proponham emendas modificativas ao inciso "I", do §3º, bem como do requisito do cargo de Diretor de que trata o Anexo do projeto de lei em tela, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. (...)

I - Não estar cumprindo condenação criminal ou alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

GRUPO	CATEGORIA	QUANTITATIVO	REQUISITO
CC1	Diretor	01	Ter formação superior, não estar cumprindo condenação criminal, conforme disposto no art. 39, I, da Lei 3.524/2028.

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 06 de dezembro de 2023.

Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES